



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

LEI Nº 091 / 96

CÂMARA M. CAMARAGIBE
RECEBIDO EM 12 07 1996
HORA 9:45
POR <i>EBB</i>

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Camaragibe para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais, faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 1º** - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Camaragibe para o exercício financeiro de 1997, obedecido o disposto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - prioridades da administração pública municipal;
- II - orientações para a Lei Orçamentária Anual do Município e correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - disposições relativas as despesas de pessoal;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**ARTIGO 2º** - Na fixação das despesas do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes gerais detalhadas no **Anexo I** que acompanha a presente Lei, respectivamente no que tange às prioridades do Governo para o exercício de 1997.

*[Handwritten signature]*  
1997



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

**ARTIGO 3º** - As linhas de ação referentes à política de Ação Intergovernamental Metropolitana, definidas nos Anexo I desta Lei, são consideradas prioritárias para efeito do cumprimento da Resolução nº 21 de 11.03.96 do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana - CONDERM.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**ARTIGO 4º** - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em setembro de 1996.

**Parágrafo 1º** - Os valores da receita e da despesa apresentados na Lei serão atualizados na Lei Orçamentária para valores de dezembro de 1996, pela variação do índice oficial de preços ou outros instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

**Parágrafo 2º** - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou pelo índice de variação da receita, utilizando-se dos dois o menor.

**ARTIGO 5º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

*[Handwritten signature]*  
Pag 9  
2015.1.



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

**ARTIGO 6º** - A prestação de contas anual do Município incluíra relatório de execução com forma e detalhes, no mínimo, segundo os apresentados na Lei Orçamentária Anual.

**ARTIGO 7º** - Deverão ser observados os seguintes princípios, com relação a s ações em expansão:

- I - os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II- não poderão ser programados novos projetos:

- a) a custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1996, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado em que caracterize perda dos recursos investidos;
- b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese o interesse social.

**ARTIGO 8º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do disposto no caput:

- a) entidades sociais (associações de moradores, clubes de mães, etc.), culturais, religiosas e desportivas amadoras do Município que não tenham fins lucrativos;
- b) creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- c) as entidades constantes em relação específica na lei orçamentária;
- d) o financiamento de bolsas de estudo para pessoas reconhecidamente carentes.

*[Handwritten signature]*  
2008/9  
CANTAR



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

**ARTIGO 9º** - A assinatura de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para a transferência de recursos do Município para as entidades, dependerá de prévia comprovação de que a entidade:

- a) esteja juridicamente constituída e possua contrato registrado;
- b) não tenha fins lucrativos;
- c) tenha prestado contas dos recursos anteriormente recebidos;
- d) tenha condições de funcionamento, julgada satisfatoriamente pela fiscalização do Poder Executivo, nos termos do Artigo 17 da Lei 4320/64.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**ARTIGO 10** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à câmara Municipal, no prazo previsto no Parágrafo Único, do Artigo 138 da Lei Orgânica do Município, será composta de:

I - Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definitiva nesta Lei;
- b) discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento de que trata a alínea "a" acima.

II - informações complementares.

*[Handwritten signature]*  
2009  
cont. 3



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

**ARTIGO 11** - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

**ARTIGO 12** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, a saber:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) amortização da dívida;
- f) outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que trata o caput serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

**ARTIGO 13** - As informações complementares de que trata o Inciso II, do Artigo 10 desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do tesouro, segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do tesouro, segundo categorias econômicas;
- III - a despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e Órgão.;
- IV - o resumo geral da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

*13/09 cont-4*



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

V - o resumo geral da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - a receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4320/64, e suas alterações;

VII - a despesas do orçamento fiscal, segundo a origem dos recursos, por:

- a) órgão;
- b) grupo de despesa;
- c) elemento;
- d) função;
- e) programa;
- f) subprograma.

VIII - a programação dos recursos destinados:

- a) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no Artigo 185, da Constituição Estadual, e no Artigo 228 da Lei Orgânica Municipal;
- b) à manutenção e desenvolvimento da saúde, para cumprimento do disposto no Artigo 200 da Lei Orgânica Municipal;
- c) à promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no Artigo 227 da Constituição Estadual e no Artigo 261 da Lei Orgânica Municipal;
- d) aos investimentos consolidados no orçamento fiscal.

  
Pag 9  
cont 5



LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

IX - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) subprograma;
- e) origem dos recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**ARTIGO 14** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá acompanhar a mensagem relativas a Lei Orçamentária Anual, demonstrativo dos gastos programados, a nível de projetos e atividade, por fonte, segundo os agregados econômicos da despesa.

**ARTIGO 15** - As receitas próprias dos órgãos, e fundos instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos após o atendimento do custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, e do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo Único** - Para atender às despesas com investimentos, os recursos aludidos no caput serão prioritariamente destinados às contrapartidas de financiamentos e convênios.

pag 9  
cont 6



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

**ARTIGO 16** - No orçamento fiscal ou em suas alterações durante o exercício, as dotações relativas ao elemento "4.1.3.0 - Investimento em Regime de Execução Especial", não poderão ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do total orçado para a categoria "4.0.0.0 - despesas de Capital", em cada projeto ou atividade, ressalvados os casos de investimentos especiais em situações de emergência e de calamidade pública e nos casos decorrentes de exigência por parte de órgãos financiadores.

**ARTIGO 17** - Até definição em Lei Complementar Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita corrente, obedecidas as disposições do inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 82 de 27.03.95.

**Parágrafo Único** - Para efeito de apuração do percentual a que se refere o caput, a base de cálculo, além de se referir sempre a um período de 12 (doze) meses, levará também em consideração tanto a despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Supervisionada, quanto as receitas correntes a elas correspondentes.

**ARTIGO 18** - As despesas com manutenção e operação, não poderão ter aumento superior à variação do índice referido no Parágrafo 1º, do Artigo 4º, desta Lei, em relação a execução orçamentária de 1995.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo as despesas:

- a) com pessoal e seus encargos;
- b) decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo;
- c) necessárias ao incremento dos serviços prestados à comunidade;
- d) relativas a novas atribuições legalmente cometidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

*Handwritten signature and text:*  
Pag 9  
cont #





PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

## LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**ARTIGO 19** - Observadas as disposições do Artigo 17 desta Lei, as despesas com pessoal obedecerão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida desde que observado o limite estabelecido no Artigo 17 desta Lei.

**ARTIGO 20** - Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no Artigo 104 da Lei Orgânica do Município, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação em termos de carreiras e números de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidades;

II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto nos Incisos II a IV, do Artigo 37, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacidade profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

*[Handwritten signature]*  
Pág 9  
cont



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

LEI Nº 91 / 96 CONTINUAÇÃO

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ARTIGO 21** - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do município poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

#### CAPÍTULO V

#### DAS EMENDAS A LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

**ARTIGO 22** - As emendas da Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados desde que obedeça ao disposto no Artigo 33 da Lei 4320/64,

**ARTIGO 23** - Constarão, obrigatoriamente, das emendas da Lei Orçamentária:

- I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da proposição da emenda;
- III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

**Parágrafo 1º** - Fica vedada a indicação na emenda proposta, de local onde deva ser efetuada a despesas fixadas.

**Parágrafo 2º** - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste Artigo determinará o arquivamento da emenda.

  
Pág. 001/09



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

**ANEXO I DA LEI Nº 91/96.**

**PRIORIDADES DA POLÍTICA DE  
AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA  
ELABORAÇÃO FISCAL RELATIVO  
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
1997.**

**1. PODER LEGISLATIVO**

- 1.1 - Promover melhorias dos sistemas administrativos;
- 1.2 - Desenvolver ações no âmbito da Câmara Municipal;
- 1.3 - Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo;
- 1.4 - Expandir processo de informatização da Câmara;
- 1.5 - Melhorias físicas e materiais para atender as necessidades da Câmara;
- 1.6 - Implementar e consolidar os instrumentos de participação popular nas discussões dos processos que envolvem as ações de interesse municipal;
- 1.7 - Implementar processo de racionalização administrativa;
- 1.8 - Revisão do Regimento Interno;
- 1.9 - Revisão da Lei Orgânica do Município;
- 2.0 - Alteração da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Camaragibe.

1099  
cont. 11



## Anexo I da Lei 091/96

### 2. PODER EXECUTIVO

#### 2.1. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover melhoria dos sistemas gerenciais e de planejamento para funções públicas priorizando-se a elaboração e implantação do plano diretor de desenvolvimento do município, em articulação com o plano diretor metropolitano;
- Ampliar manutenção da base cadastral municipal e o desenvolvimento do sistema de geoprocessamento em articulação com base cadastral metropolitana - UNIBASE;
- Expandir a manutenção da base dos dados sócio-econômicos e geo-ambientais municipais interligada com sistema metropolitano e demais sistemas existentes no país;
- Promover ações que favoreçam a qualidade organizacional e funcional da Prefeitura através de mecanismo de participação direta da população, para implementação de um plano estratégico de ação;
- Modernizar a estrutura arrecadadora e de ocupação racional do uso do solo urbano;
- Revisar o Código Tributário do Município;
- Expandir processo de informatização da prefeitura e sua integração em rede.

#### 2.2. TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO:

- Viabilizar projetos estruturadores que visem o desenvolvimento econômico e com efeito multiplicador sobre os níveis de emprego;
- Consolidar a vocação turística do Município através de ações que visem o desenvolvimento sustentável, a exploração racional e não predatória dos recursos naturais;
- Desenvolver implementação do programa de marketing turístico, aproveitando o marketing institucional, especialmente relações públicas, mídia indireta e participação em eventos.

  
18/07/97  
Cont. 12



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

### Anexo I da Lei nº 91/96 - continuação.

- Promover o fomento do turismo de eventos através de apoio aos eventos locais e captação de novos eventos;
- Desenvolver campanha de conscientização da atividade turística junto a população e ao empresariado local, implementando também programa de qualidade nos equipamentos turísticos, visando a melhoria dos serviços;
- Incentivar a criação de pequenos negócios e apoio ao pequeno empresário quanto orientação de linhas de financiamento de longo prazo;
- Fortalecer o sistema de intermediação de mão-de-obra e formação/capacitação profissional;
- Implementar uma política voltada para regularização, recuperação, revitalização e dinamização das empresas instaladas no município;
- Participar em feiras e exposições que favoreçam o escoamento da produção local;
- Incentivar as atividades da comissão municipal de emprego e renda e do Conselho Municipal de Turismo.

### 2.3. MEIO AMBIENTE

- Fazer gestão junto a Órgãos Estaduais e Federais para implantação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- Subsidiar com pesquisas e levantamentos a elaboração da política municipal de meio ambiente;
- Implantar programa de controle da poluição ambiental, dos rios, dos canais, e matas existentes no Município;
- Subsidiar a elaboração, por entidades ambientalistas do Estado de Pernambuco, de projeto do Parque Ecológico da Mata de Camaragibe;
- Fazer gestão junto aos Governos Federal e Estadual e entidades internacionais para viabilizar a criação e implantação do Parque Ecológico da Mata Atlântica.

  
Pag 9  
Dont 13



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

#### 2.4 - SAÚDE

- Incrementar o Planejamento da ação de Saúde;
- Promover o desenvolvimento de gestões necessárias à formulação, supervisão, coordenação e execução da política de saúde do Município através da prestação de serviços de assistência integral;
- Ampliar, restaurar, reequipar e manter a rede básica de saúde;
- Desenvolver e ampliar o sistema de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- Promover a atenção primária à saúde a partir do trabalho desenvolvido junto às comunidades através dos Agentes Comunitários de Saúde;
- Realizar treinamento de pessoal para tarefas de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- Manter e avaliar a gestão Semi-plena dos serviços de Saúde;
- Implantar e implementar a política de Saúde Mental e ao Portador de Deficiência;
- Manter os programas de Prevenção em Saúde Bucal e saúde da comunidade;
- Dar continuidade ao programa de educação Popular em Saúde adequado ao perfil epidemiológico do Município;
- Equipar o Município com laboratórios básicos para diagnóstico de TP, Hansen, Parasitológico, Bioquímica e Hematologia;
- Estruturar laboratório de Fitoterapia, oferecendo terapias alternativas no trato de alguns agravos a Saúde;
- Incentivar o Controle Social através do Conselho Municipal de Saúde, Plenárias e Conferências de Saúde;
- Estender o uso do prothemol como política de combate a desnutrição para todo Município;
- Construção dos conselhos gestores locais;

  
2009 9  
Cont 14



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

**Anexo I da Lei nº 91/96 - continuação.**

- Realização da III Conferência Municipal de Saúde;

### **2.5. SANEAMENTO BÁSICO**

- Projetar e implementar a ampliação do sistema de macrodrenagem e microdrenagem do Município;
- Executar programas de saneamento básico em conjunto com o Estado, Governo Federal e ou comunidades, desenvolvendo ações de educação sanitária;
- Desenvolver ações de abastecimento d'água no Município;
- Implementar os programas **PROSEGE E PROSANEAR** em áreas de baixa renda.

### **2.6. URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**

- Planejar e executar programas de urbanização no Município;
- Planejar e executar programas de prevenção ao deslizamento de encostas;
- Dar apoio efetivo a ampliação do Sistema Estrutural Integrado - SEI;
- Promover a organização do sistema de transportes municipal e apoiar a melhoria do sistema intermunicipal;
- Priorizar programas de construção de habitações, através de gestões junto aos Órgãos Estaduais e Federais;
- Participar do melhoramento das rodovias estaduais que cruzam o Município;
- Planejar e executar programas de arborização nas ruas e avenidas da cidade;
- Ampliar o suprimento de energia elétrica prioritariamente em áreas de baixa renda.

  
Rafael  
CONT 15



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

**Anexo I da Lei nº 91/96 - continuação.**

### **2.7. LIMPEZA URBANA**

- Participar do programa de implantação do sistema de destinação final do lixo, em conjunto com a FIDEM;
- Projetar, executar e manter a limpeza urbana do Município;
- Projetar e implantar o sistema de compostagem no Município, e efetuar a sua manutenção;
- Efetuar programas educativos de conscientização sobre a limpeza da cidade.

### **2.8. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

- Identificar alternativas para solução dos problemas da economia rural do Município, incentivando a produção de subsistência;
- Organizar e implantar o sistema de feiras livres em locais descentralizados, visando melhorar o atendimento para a população e gerar novos empregos para feirantes;
- Modernizar e profissionalizar a administração do mercado público, no sentido de oferecer bens e serviços a população e assegurar alto nível de comercialização no local.

### **2.9. ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Desenvolver ações integradas visando a fome e a pobreza com ênfase na implantação do Programa de Ação Integrada para às áreas pobres da RMR;
- Promover assistência social a população através de ações direcionadas principalmente às crianças, adolescentes e idosos.

*[Handwritten signature]*  
Pag 9  
cont 16





PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

Anexo I da Lei nº 91/96 - continuação.

## 2.10. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, ASSUNTOS JURÍDICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Exercer a representação do Município em qualquer juízo ou tribunal; prestar orientação jurídico-normativa à administração direta e indireta do Município;
- Promover a cobrança dos débitos fiscais e defender os interesses da Prefeitura, a fim de garantir a integridade de seu patrimônio físico e social;
- Garantir à população em geral, acesso a instrumentos de representação legal, possibilitando que estes possam exercer plenamente sua cidadania;
- Ampliar e incrementar o sistema de apoio jurídico à população garantindo à criança, adolescente, idoso e cidadãos em geral o acesso aos mecanismos de defesa dos direitos humanos;
- Prestar Assistência Judiciária gratuita descentralizada;
- Criar mecanismos de incentivo ao debate a busca da cidadania;
- Implementar ações de defesa do consumidor.

## 2.11. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- Desenvolver a política educacional de atendimento à população escolarizável notadamente na área de Educação Infantil, Educação Especial Ensino Fundamental, incluindo a educação básica de jovens e adultos;
- Implementar políticas e ações de funcionamento para Centro Cultural e Biblioteca Pública;
- Desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- Apoiar a produção artístico-cultural em suas diferentes modalidades;
- Atuar na formação e informação do produtor cultural;

Page 9  
cont 17



PREFEITURA DE  
CAMARAGIBE

**Anexo I da Lei nº 91/96 - continuação.**

- Construir um programa sistemático para educação física e desporto;
- Realizar capacitações sistemáticas dos recursos humanos da rede municipal, a nível da equipe pedagógica e do quadro funcional da Secretaria de Educação;
- Implementar projetos artísticos e culturais nas escolas;
- Estabelecer metas para o funcionamento do Estádio Municipal de Futebol;
- Viabilizar a autonomia financeira da Secretaria Municipal de Educação, possibilitando a liberação de recursos financeiros a serem administrados pelas escolas;
- Ampliar o quadro técnico da Secretaria e das escolas formando equipe que incluem orientadores, psicólogos e outros profissionais da área de educação;
- Realizar Censo Escolar, capaz de detectar a demanda não atendida as faixas-etárias e o nível de situação econômica da população alvo;
- Viabilizar a realização da matrícula nucleada numa ação com a Secretaria de Educação do Estado para o controle da demanda x vaga na escola, nas diversas modalidades de ensino.

Prefeitura Municipal de Camaragibe, em 11 de julho de 1996.

  
**JOÃO LEMOS**  
Prefeito

*Page 9  
cont 18*